

Deliberação nº 49 – 1ª Câmara

Aprovada em 18.11.81 – Processo nº 413/81

Interessado: Associação das Emissoras de São Paulo

Assunto: Pedido de Cancelamento do registro efetuado na Biblioteca Nacional, referente ao trabalho intitulado “BOLSA DE EMPREGOS”, em nome de Luiz Carlos Baço.

Relator: Conselheiro Cláudio de Souza Amaral

EMENTA:

O Conselho Nacional de Direito Autoral não tem competência para determinar o cancelamento de registro efetuado em um dos órgãos mencionados no artigo 17 da lei nº 5.988/73, somente possível através de prestação jurisdicional. Irrelevante, na hipótese, o fato de o registro ter sido elaborado com eventual erro.

I – Relatório

A Associação das Emissoras de São Paulo, na qualidade de representante da categoria de radiodifusão do Estado de São Paulo—SP, dirige-se a este Colegiado, em nome da Rádio Cultura de Campinas, solicitando o cancelamento do registro efetuado na Biblioteca Nacional, relativo ao programa de rádio intitulado “BOLSA DE EMPREGOS”, a requerimento de Luiz Carlos Baço.

O processo está instruído com as peças que constituem os expedientes de fls. 04/10.

Às fls. 11, diligênciada por este Conselho, junto à Biblioteca Nacional, cujo cumprimento por aquele órgão resultou na remessa dos documentos de fls. 13/15.

Fundamentado o pedido de cancelamento de que se trata, alega a requerente:

- que o Sr. Luiz Carlos Baço não é autor do programa objeto do registro, o qual pertencia à própria emissora representada, Rádio Cultura de Campinas, fruto de um trabalho realizado por uma equipe de radialistas de seu quadro de empregados, tendo o Sr. Luiz Carlos Baço, na qualidade de seu contratado, como produtor e apresentador radiofônico, levado o programa ao ar, regularmente;

- que dado o grande sucesso alcançado pelo programa em tela, como matéria de utilidade pública, o Sr. Luiz Carlos Baço requererá o seu registro no Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, através do Proc. nº 011.909/79 recorte de fls. 05, não tendo, todavia, obtido êxito naquela promoção;
- que o Sr. Luiz Carlos Baço requereu o registro do mencionado programa na Biblioteca Nacional, onde obteve deferimento, conforme certificado de fls. 04, por erro de interpretação, uma vez que o referido trabalho não reúne condições no sentido de requerer o amparo da Lei nº 5.988, de 1973;
- finalmente, em razão do registro obtido, o Sr. Luiz Carlos Baço ajuizou na Justiça de Campinas u'a medida cautelar de busca e apreensão contra o Rádio Cultura de Campinas, o que gerou a consequência de retirar da programação daquela emissora o programa em questão, provocando-lhe, segundo alega, enormes perturbações para a sua vida funcional.

É o relatório

II – Análise

Em vista do pedido da requerente e dos documentos que instruem estes autos, parece-nos que dois aspectos principais devem ser objeto de análise e que, pela ordem, são os seguintes:

- 1 – saber-se se o trabalho em estudo exterioriza aspectos formais que possibilitem enquadrá-lo na condição de obra intelectual, tendo como parâmetro o artigo 6º da Lei nº 5.988/73;
- 2 – quais as consequências jurídicas geradas com o registro.

Iniciando-se pela primeira premissa, é indispensável levar a matéria para o seu âmbito legal de conceituação, invocando-se para tanto o artigo 6º acima referido, cujo teor é o seguinte, verbis:

“Art. 6º – São obras intelectuais as criações do espírito de qualquer modo exteriorizadas, tais como...”

Por interpretação literal, deduz-se que para a configuração de obra intelectual é mister que ela seja, obviamente, uma criação pessoal, mas que, todavia, apresente um mínimo de individualidade de esforço criador do autor e que exteriorize a condição de se tratar de trabalho original, inconfundível com qualquer outro preexistente. A criatividade e a originalidade se apresentam, assim, como requisitos indispensáveis à configuração jurídica do conceito de obra intelectual, para os efeitos de nossa legislação autoral.

Ressalta, nesse sentido, a opinião do renomado jurista, Dr. Henry Jessen, que sobre o assunto, assim se manifesta:

"A originalidade é condição sine qua non para o reconhecimento da obra como originalidade. A originalidade será, porém, sempre essencial, pois é nela que se consubstancia o esforço criador do autor, fundamento da obra e razão da proteção. Sem esforço criador não há originalidade, não há obra, e, por conseguinte, não há proteção". ("Direitos Intelectuais", Rio, Edições Itaipú, 1967, pág. 55).

O trabalho aqui analisado constitui-se, a nosso juízo, em uma antítese desse entendimento, uma vez que não manifesta qualquer forma caracterizadora de criatividade pessoal de seus pseudo autor, nem originalidade alguma.

Isto porque, tem em sua essência e própria constituição o fato de anunciar a disponibilidade de empregos existentes no mercado de trabalho. Naturalmente que se valendo de tais subsídios não estará efetivamente criando coisa alguma, mas, apesar disso, dispondo de informações preexistentes. Por aí se vê que o aspecto originalidade inexiste no trabalho em questão.

Quanto ao aspecto originalidade, não se olvide que o anúncio de empregos é uma constante nas colunas de jornais e emissoras de rádio de todo o país, sendo colhidas as respectivas informações em múltiplas fontes, ressaltando-se como principais, todavia, as Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho, além de outras como as agências e empresas que publicam, constantemente suas relações em jornais. É indubioso, assim, que o programa em questão não apresenta qualquer originalidade.

Em face dessas constatações, resulta a nossa conclusão no sentido de que a requerente tem razão ao afirmar que o trabalho registrado não está em condições de merecer o amparo da Lei nº 5.988/73, pela ausência de caracteres ensejadores de sua inclusão no rol das obras intelectuais de que trata o artigo 6º do mencionado diploma legal.

O registro do trabalho, deste modo, constitui-se, concretamente, em erro de avaliação, uma vez observados os requisitos indispensáveis à conceituação do trabalho como obra intelectual protegida no âmbito de nossa legislação autoral.

A segunda fase de nossas observações incidirá nas consequências advindas do deferimento do registro pela Biblioteca Nacional, conforme demonstraremos.

Preliminarmente, entretanto, é importante salientar que a autoria das obras intelectuais, dentro da contextura jurídica emergente da aplicação da Lei nº 5.988/73, deve ser necessariamente considerada em termos de criações intelectuais que se compatibilizem formalmente com os requisitos enumerados na primeira etapa desta

informação, o que não ocorre com o trabalho “BOLSA DE EMPREGOS”, pelas razões ali expedidas.

Abstraindo-se, todavia, os aspectos considerados na preliminar do parágrafo anterior, devemos consignar que a presunção de autoria deferida ao Sr. Luiz Carlos Baço, com o registro efetuado na Biblioteca Nacional, é um fato administrativo consumado, devendo, por isso, ser objetivamente enfocada, explicitando-se as consequências jurídicas consolidadas.

Assim, a materialização do registro, na ordem prática, assegura ao requerente a titularidade de obra, conforme preceitua o artigo 20, do diploma autoral, verbis:

“Art. 20 – Salvo prova em contrário, é autor aquele em cujo nome foi registrada a obra intelectual, ou conste do pedido de licenciamento para a obra de engenharia ou arquitetura”.

Neste momento e até prova em contrário, para os fins e efeitos da Lei nº 5.988/73, é inquestionável que, em função do registro, o Sr. Luiz Carlos Baço detém a titularidade do trabalho ora questionado, podendo, assim exercitar todos os direitos a ele inerentes, nos termos dos artigos 29 e seguintes do mesmo diploma.

Ademais, a Primeira Câmara deste Conselho vem adotando um posicionamento direcionado para o sentido de que a suscitação de dúvida só pode ocorrer quando do processamento do registro e, portanto, antes de se transformar em ato jurídico perfeito.

No caso dos autos, o registro foram efetuado no âmbito de atividade administrativa da Biblioteca Nacional, não tendo ocorrido, no momento processual, o levantamento de quaisquer dúvidas em relação ao trabalho objeto do registro, perdendo a requerente a oportunidade de exaurir a instância administrativa originária.

Considere-se, ainda, que a mesma Primeira Câmara, por decisão unânime de seus membros, apreciando matéria semelhante, contida no Processo nº 830/80, decidiu que:

“Se o autor constante do registro não o for só poderá ser cancelado por decisão judicial transitada em julgado, válidos os efeitos do registro até então, isto porque, a paternidade decorrente do registro subordina-se à presunção juris tantum, podendo vir a ser cancelado na hipótese de ser aceita em contrário”.

III – Conclusão

Nestas condições, a despeito de concluirmos que o trabalho “BOLSA DE EMPREGOS” não apresenta, efetivamente, condições de merecer a tutela do Di-

reito de Autor, pelas razões anteriormente expostas, entendemos prejudicado o pedido de cancelamento do registro, através da via administrativa provocada, uma vez que o Conselho Nacional de Direito Autoral, como órgão da Administração Pública Federal não dispõe de prerrogativas de poder judicante.

Primeira Câmara, em 18 de novembro de 1981

Cláudio de Souza Amaral
Conselheiro Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara acompanhou, à unanimidade, o voto do Relator.

Fábio Maria de Mattia
Conselheiro

Daniel da Silva Rocha
Conselheiro